



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 138636/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADIVANILDA SILVERIO DOS REIS, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, BRUNA LETICIA BOTAZOLI ROSA MOURAO, CARLA PATRICIA DE GODOY LIMA, CRISTIANE DA CUNHA GUERRA, EDNA BORGES GONCALVES, ELIANE APARECIDA CASADO RIBAS, GRAZIELA PONTES ANDRADE, IRACI CARDOSO DE LIMA, LARISSA GONCALVES FEITOZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SIOMARA PERES, VALERIA SGARBI BENTEU TOMAZ

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2664/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Londrina. CAGE pela legalidade e MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 224/2016, publicado em 25/11/2016, promovido pelo Município de Londrina para o provimento do cargo de Professor do Campo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após criteriosa análise, em sua manifestação (Instrução Nº 10253/22, peça 08), concluiu pela ausência de irregularidades capazes de macular o certame, ou seja, opinou pelo registro das presentes admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 728/22 - 7ª Procuradoria de Contas (peça 11) da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, divergiu da unidade técnica e opinou pela negativa de registro, alegando que as contratações temporárias devem se destinar apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

afastamento para capacitação ou licença legal, o que não restou demonstrado nas justificativas apresentadas nestes autos.

Alegou também que as admissões sob comento não estão revestidas de legalidade, uma vez que não atendem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao Prejulgado n.º 08 desta Corte, bem como ferem previsão constitucional da obrigatoriedade de realização de concurso público - modalidade correta para suprir a demanda por pessoal em caráter permanente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de processo de admissão complementar, importante destacar que as contratações apreciadas no Processo nº 954300/16, objeto do mesmo edital, foram julgadas legais pelo Acórdão 3893/2019, publicado em 12/2019.

Tendo em vista a informação acima, transcrevo o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indicação das situações de nomeação fora da ordem.” (grifo nosso)

Da análise do presente, extrai-se que foram obedecidos tanto a ordem de classificação quanto o prazo de validade do teste seletivo em questão. Verificou-se também que não há acúmulo de cargos no que se refere aos admitidos.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões complementares em comento, Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 224/2016, publicado em 25/11/2016, promovido pelo Município de Londrina para o provimento do cargo de Professor do Campo.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à **Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE)** para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Apreciar como **legais** as admissões complementares em comento, Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 224/2016, publicado em 25/11/2016, promovido pelo Município de Londrina para o provimento do cargo de Professor do Campo, concedendo-lhes **registro**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III - encaminhar à **Diretoria de Protocolo (DP)** para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente